

Exibição de Documentos – Autos 85.178/2010.

Requerente: Alessandro dos Santos Lopes.

Requerido: Omni Financeira S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alessandro dos Santos Lopes, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Omni Financeira S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (alienação fiduciária) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi indeferida às fls. 13.

Em contestação (fls. 18/23), o requerido sustentou a ausência de pretensão resistida – a justificar a não condenação em honorários –, além de, na eventualidade, pugnar pela não aplicação de multa cominatória. Impugnou, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. Apesar disso, exibiu documentos às fls. 25/31.

Réplica às fls. 33/36.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Diante da ausência de comprovação dos requisitos à concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se o indeferimento do pedido de fls.07, reiterado às fls. 36, nos termos do dispositivo.

3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

No caso, a requerida, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 26/30, os quais o requerente, não impugnou.

Esta circunstância, conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito da ré, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada Lógica do Razoável, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do plano da pragmática, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada semiótica jurídica, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da

causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que a requerida, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isenta desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há prova suficiente de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de “lesão” ou “ameaça” a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por derradeiro, diante da efetiva exibição dos documentos pretendidos no bojo desta ação cautelar, fica prejudicado o pedido quanto à

inaplicabilidade de multa cominatória, pelo que dispensáveis maiores considerações a respeito.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Indefiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária, nos termos do item “2”, da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito